



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO **PARECER - PLC Nº 19/2024**

**Assunto:** Parecer Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 - Prefeitura de Ibitinga  
- Dispõe sobre regulamentação do Serviço BPM

Avaliando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, tramitando em regime de urgência especial, constatei que houve a juntada da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, a qual prevê aumento de despesa com pessoal, diante da criação de vinte e oito novos empregos públicos previsto na proposição.

Pois bem.

A criação de lei que gera despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão público é inconstitucional, pois viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, em última análise, pode configurar afronta aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e administrativa, podendo os agentes públicos responsáveis serem responsabilizados por improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21, inciso II:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

...

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Ou seja, quaisquer atos que impliquem aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato são nulos, mesmo que sejam criados por lei e que essa previsão seja para o exercício seguinte, já que qualquer ato que tenha como resultado o aumento de despesa será nulo de pleno direito.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. São Sebastião. Incorporação da diferença salarial em razão de exercício de cargo em comissão. LCM nº 56/04. Ofensa à LCF nº 101/00. A LCM nº 56/04, ao elevar a despesas com pessoal nos últimos trinta dias do mandato, incorreu na nulidade prevista no art. 21 e § único da LCF nº 101/00 e não merece cumprimento. Procedência em parte. Recurso do município provido. (grifou-se)

(TJSP; Apelação Cível 0002964-05.2010.8.26.0587; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2015; Data de Registro: 12/02/2015)

Portanto, a aprovação de qualquer espécie normativa nos últimos 180 dias do mandato que implique aumento de despesa com pessoal é ilegal e inconstitucional.

Pelo exposto, exaro parecer contrário à tramitação em regime de urgência especial do PLC em epígrafe, pois caso aprovado até 31 de janeiro de 2024, será inconstitucional.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2024.



**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

PARECER - PLC N° 19/2024- Recebido em 23/12/2024 10:17:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://publico.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 888D-8F74-0DA6-6A3C.

